

ACÓRDÃO Nº 4050/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.672/2010-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Joaquim Matias Valadão (CPF 482.305.701-59), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87) e Unisau – Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47).
4. Unidade: Prefeitura de Campinópolis/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), com substabelecimento para Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886) e Davi Magalhães da Silva (OAB/BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1864/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Campinópolis/MT, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Joaquim Matias Valadão, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Ronildo Pereira Medeiros e Unisau – Comércio e Indústria Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Paulo José Sampaio Bastos, sócio-administrador da empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Joaquim Matias Valadão, então prefeito do Município de Campinópolis/MT;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Joaquim Matias Valadão, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 73.485,00 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), a partir de 17/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Joaquim Matias Valadão, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros e Unisau – Comércio e Indústria Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 26.450,00 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais), a partir de 17/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável Joaquim Matias Valadão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei

8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos responsáveis Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros e Unisau – Comércio e Indústria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 24/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4050-24/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral